



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

“Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trato de exarar Parecer Complementar ao precedente Parecer que proferi, em 27 de agosto deste ano, ao Projeto de Lei em epígrafe, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011, a chamada “Lei da Transparência”, que dispõe sobre o dever de publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os atos oficiais que impliquem realização de despesas públicas por parte dos entes públicos que menciona.

Relembro aos Pares que a alteração legal ora pretendida tem o efeito de incluir na Lei que rege a espécie, também, o dever de publicação, pelo Poder Executivo, de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas” (art. 2º). Em razão disso, em homenagem à técnica legislativa, é prevista, ainda, a alteração da ementa da norma estadual (art. 1º).

Conforme Parecer anterior, manifestei-me pela **aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio Autor**, que tem o condão de alinhar o texto original do PL à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na ADI nº 2012.012467-5 (pela inconstitucionalidade das expressões “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”, contidas no art. 1º, *caput*, art. 2º, §§ 2º e 7º, I e XII, e art. 5º, da Lei estadual nº 15.617/11, cuja alteração persegue). Nessa linha, a proposição acessória, segundo o Autor, além de manter as inovações legais pretendidas originalmente, visa ao aperfeiçoamento do PL, de modo a adequar todos os



dispositivos da Lei nº 15.617, de 2011, aos ditames daquela decisão da Corte de Justiça estadual (fls. 07/09), os quais, por equívoco, não foram observados no texto da proposta legislativa originária.

Entretanto, na reunião deste Colegiado de 27 de agosto último, após a leitura do Parecer relatorial, colocada em discussão a matéria, foi sugerida, pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, a exclusão do Poder Legislativo catarinense da abrangência da norma almejada, com o fim de que, em relação a ele, seja observado o princípio da simetria, considerando a decisão da mencionada ADI (que, como dito, excluiu do alcance da Lei de regência o Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas).

Rememoro que, naquela oportunidade, tal sugestão foi acatada por este Relator e pelos demais membros desta CCJ, o que ensejou o presente Parecer Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu art. 146, X, assim dispõe:

Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

[...]

X – se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, exceto se matéria em regime de urgência ou prioridade já tiver esgotado o prazo de tramitação, quando será feita na mesma reunião;

[...]

Assim, considerando que convergiu o Colegiado quanto à necessidade de exclusão da Assembleia Legislativa do texto da Emenda Substitutiva Global formulada pelo Autor da matéria, em homenagem ao princípio da simetria em relação ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, à luz da



mencionada ADI, cabe-me apresentar, portanto, nova Emenda Substitutiva Global, que é a proposição acessória apropriada à espécie, visto que a referência ao Poder Legislativo e a seus membros deve ser erradicada de diversas disposições da Emenda Substitutiva Global do Autor, o que torna impositiva, inclusive, a alteração ou supressão de outros termos da Lei – a exemplo de “membros” (art. 3º daquela Emenda Substitutiva Global, que altera os §§ 2º e 7º, I, do art. 2º da Lei em questão), tecnicamente inadequado para designar agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo – e, até mesmo, para fins de adequação da linguagem.

Pelo exposto, com fulcro no art. 146, X, do Regimento Interno, acolho a sugestão dos demais membros desta CCJ, no que diz respeito à exclusão do Poder Legislativo do objeto da matéria em apreço, e retificando e complementando meu Parecer precedente, voto: (1) pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0187.5/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**; e (2) pela **prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor (às fls. 07/09)**, à luz do regimental art. 235, VI.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

O Projeto de Lei nº 0187.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos atos oficiais que impliquem na realização de despesas públicas dos entes que menciona, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo, bem como atualizar a sua redação ao decidido na ADI TJSC nº 2012.012467-5.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os atos oficiais do Poder Executivo e das entidades que menciona, os quais impliquem despesa pública, bem como de todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.617, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os atos oficiais do Poder Executivo, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem realização de despesa pública, bem como todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis nacionais vigentes.

§ 1º Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no *caput*, que impliquem despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de servidores do Poder Executivo, e a admissão, exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados à Diretoria de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 15.617, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



§ 2º Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de servidores do Poder Executivo e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

.....

§ 7º

I – servidores do Poder Executivo, inclusive os comissionados, empregados públicos e prestadores de serviços;

.....

XII – orçamento de cada Poder do Estado;

.....

§ 9º Além do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá incluir, no Portal da Transparência, todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas, com o maior grau de detalhamento possível, identificados, no caso de cada uma dessas receitas, os montantes recebidos por espécie.

§ 10. O Poder Executivo publicará, no Portal da Transparência, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, o somatório mensal e acumulado anual da arrecadação, individualizados por tipo de receita, conforme Tabela de Códigos de Receita da Secretaria da Fazenda, e por setor econômico, conforme a classificação dos Grupos de Especialistas Setoriais da Secretaria da Fazenda, comparando-os estatisticamente aos últimos 3 (três) anos. (NR)”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 15.617, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da de sua publicação, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator